

FEVEREIRO/2024 - 2º DECÊNIO - Nº 2003 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

PEDIDO PRINCIPAL X SUCESSIVO - ACORDO JUDICIAL - QUITAÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 117

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - FEVEREIRO/2024. (PORTARIA MPS Nº 380/2024) ----- PÁG. 123

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFWEB - ATRASO NA ENTREGA - CANCELAMENTO DE MULTAS - CONSIDERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 2/2024) ----- PÁG. 124

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - MULTA DE MORA - CÓDIGO DE RECEITA 6251 - INSTITUIÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 3/2024) ----- PÁG. 125

DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRABALHISTA - DET - CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO - DIVULGAÇÃO. (EDITAL SIT Nº 1/2024.) ----- PÁG. 126

PEDIDO PRINCIPAL X SUCESSIVO - ACORDO JUDICIAL - QUITAÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO TRT/ROT Nº 0010696-21.2019.5.03.0067

Recorrente: Ruzarinha Ferreira Brant, Fundacao de Saude Dilson de Quadros Godinho
Recorrido: Ruzarinha Ferreira Brant, fundacao de Saude Dilson de Quadros Godinho
Relator: Desembargador Anemar Pereira Amaral

E M E N T A

PEDIDO PRINCIPAL X SUCESSIVO. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO. O pedido subsidiário ou sucessivo está previsto no artigo 326 do NCP, que assim dispõe: "Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior". Sabe-se que ao formular pedidos subsidiários a parte estabelece uma ordem de preferência, a qual é fielmente observada pelo julgador no momento da decisão. Isso porque um pedido exclui o outro e, por isso, cabe à parte requerente indicar a ordem da apreciação dos mesmos. A formulação de pedidos subsidiários ou sucessivos possibilita maior efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, ampliando os limites da lide e a atuação do julgador, conforme a análise do caso concreto. Se é julgado procedente ou as partes efetuam composição acerca do pedido principal, não pairam dúvidas de que resta prejudicada a apreciação dos pedidos subsidiários, porquanto já satisfeita a pretensão autoral imediata. Da mesma forma, havendo acordo homologado para a quitação das verbas pleiteadas em pedido sucessivo, conclui-se a que parte autora optou pelo pedido subsidiário e, conseqüentemente, resta prejudicado o pleito principal.

R E L A T Ó R I O

Pela r. sentença de fls. 2914/299, de 16.04.2020, complementada pela decisão de fls. 317/319, de 17/06/2020, cujos relatórios adoto e a este incorporo, o d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais. Apelo da reclamante às fls. 322/334.

Recurso Adesivo da ré às fls. 348/357. Custas comprovadas às fls. 359/360. Isenta de depósito recursal, por se tratar de entidade filantrópica (art. 899, § 10, da CLT), conforme estatuto de fls. 152 e ss.

Contrarrrazões às fls. 337/347 e 364/370.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

No sistema eletrônico PJe a identificação dos documentos é realizada pelo número da ID gerado pelo próprio sistema. Assim, vale o registro de que todas as referências às páginas do processo eletrônico, nesta decisão, serão feitas considerando-se o número da página do arquivo gerado em ordem crescente no formato PDF.

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela autora e do recurso adesivo da ré. Conheço, ainda, das contrarrrazões apresentadas.

JUÍZO DE MÉRITO**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE****ACORDO PARCIAL. QUITAÇÃO DO PEDIDO SUCESSIVO.**

Segundo a recorrente a transação homologada envolveu apenas as verbas listadas no aditamento de id. 7780c60 (fls. 108/111). Defende que permaneceram intocados os pedidos do aditamento de id 7cc1e9b (fls. 105/106 - pedido de reintegração ou indenização substitutiva do período de estabilidade).

A razão não lhe acompanha, contudo.

Na petição inicial de fls. 02/18, narrou a reclamante que foi injustamente dispensada em 22.06.2019, ocasião em que se encontrava acometida de doença ocupacional. Formulou os pedidos elencados às fls. 17/18, incluindo reintegração no emprego ou indenização substitutiva, indenização por danos morais, materiais (pensionamento), além de ressarcimento de despesas com tratamento médico e medicamentos.

Às fls. 105/106 apresentou o 1º aditamento à exordial, complementando o pedido de nº 3 para incluir o valor do pedido de reintegração ou indenização substitutiva.

E, às fls. 108/111 (id. 7780c60), apresentou o 2º aditamento, no qual foi incluído pedido SUCESSIVO abaixo transcrito:

"3.1 **Subsidiariamente**, na remota hipótese de o pedido principal não ser procedente, requer o pagamento das seguintes verbas trabalhista:

3.1.2 Saldo de salário.....	R\$ 1.670,05
3.1.3 Insalubridade	R\$ 665,33
3.1.4 Décimo Terceiro Salário	R\$ 700,62
3.1.5 Férias vencidas 11/12/17 a 10/06/18	R\$ 1.868,31
3.1.6 Férias vencidas 11/06/18 a 10/12/18	R\$ 1.868,31
3.1.7 Férias Proporcionais 11/12/18 a 25/03/19.....	R\$ 1.245,54
3.1.8 1/3 Férias	R\$ 1.660,72
3.1.9 Aviso Prévio Indenizado	R\$ 8.407,38
3.1.10 13º Salário Indenizado	R\$ 700,62
3.1.11 Férias Indenizadas	R\$ 700,62
3.1.12 FGTS multa 40%	R\$ 33.923,73
3.1.13 Multa art. 477, CLT	R\$ 2.802,46
3.1.14 FGTS - Rescisão	R\$ 1.360,13
3.1.15 FGS não recolhidos (jan - fev 2019)	R\$ 627,75

3.2 Requer, ainda, o pagamento das verbas incontroversas na primeira audiência sob pena de paga-las acrescidas de 50% sobre os valores devidos, conforme artigo 467 da CLT".

Na audiência de fl. 182 (id b4aae35), as partes celebraram acordo parcial, nos seguintes termos:

"ACORDO PARCIAL

O(a) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância líquida de R\$ 44.010,00, em dinheiro ou cheque da praça de Montes Claros, em 15 parcelas iguais de R\$ 2.934,00, vencíveis todo dia 15 de cada mês ou 1º dia útil imediato em caso de recair em dia não útil, iniciando em 15/06/2019.

As partes informam que as duas primeiras parcelas do acordo foram devidamente creditadas na conta da autora.

Em caso de mora, fica estipulada a multa de 50% sobre a parcela inadimplente e vencimento antecipado das parcelas nos termos do art. 891 da CLT.

O pagamento das parcelas do acordo será na conta bancária de titularidade da reclamante na Caixa Econômica Federal, agência 0132, operação 001, conta corrente 00026613-9.

O(a) reclamante terá o prazo de cinco dias após o vencimento total do acordo ora homologado, para denunciar o inadimplemento de qualquer das parcelas, ficando advertida de que o silêncio será entendido como presunção de recebimento integral do valor ajustado entre as partes.

Cumprido o acordo, o(a) reclamante dará quitação pelas verbas rescisórias elencadas no aditamento de id. 7780c60.

ACORDO PARCIAL HOMOLOGADO.

Conciliação recusada quanto aos demais pedidos." (grifos acrescidos)

Pois bem.

O pedido subsidiário ou sucessivo está previsto no artigo 326 do NCPC, que assim dispõe: "Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior".

Sabe-se que ao formular pedidos subsidiários a parte estabelece uma ordem de preferência, a qual é fielmente observada pelo julgador no momento da decisão. Isso porque um pedido exclui o outro e, por isso, cabe à parte requerente indicar a ordem da apreciação dos mesmos. A formulação de pedidos subsidiários ou sucessivos possibilita maior efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, ampliando os limites da lide e a atuação do julgador, conforme a análise do caso concreto.

No caso em exame, a parte recorrente formulou o pedido principal de reintegração ou indenização substitutiva do período estável e, caso este não fosse acolhido, pleiteou, via aditamento à inicial, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Ora, se é julgado procedente ou as partes efetuam composição acerca do pedido principal, não pairam dúvidas de que resta prejudicada a apreciação dos pedidos subsidiários, porquanto já satisfeita a pretensão autoral imediata.

Da mesma forma, havendo acordo homologado para a quitação das verbas pleiteadas em pedido sucessivo, conclui-se a que parte autora optou pelo pedido subsidiário e, conseqüentemente, resta prejudicado o pleito principal (estabilidade provisória, reintegração ou indenização substitutiva). Há que se ressaltar, ainda, que não houve qualquer tipo de ressalva acerca do pedido principal em relação ao resultado da perícia, como pretende fazer crer a recorrente.

Assim sendo, considerando os fundamentos acima expostos, é irretocável a r. sentença, que julgou prejudicada a questão da reintegração ao emprego ou indenização substitutiva decorrente de estabilidade acidentária.

Nego provimento.

PLANO DE SAÚDE

Afirma a reclamante que a ré não impugnou o pedido de restabelecimento e manutenção do Plano de Saúde.

Pois bem.

Constou da inicial o pedido de restabelecimento do plano de saúde para o tratamento da doença decorrente do trabalho prestado à ré e indenização por danos morais, por considerar violada a honra do empregado com o cancelamento do plano (item 7 de fl. 19).

Já em sede de impugnação à defesa, a autora suscitou a aplicação do artigo 30 da Lei 9.656/98, alegando que contribuiu por mais de dez anos para o plano de saúde, motivo pelo qual faria jus à manutenção da cobertura, rede assistencial nas mesmas condições (fls. 198/199).

O pedido foi indeferido nos seguintes termos:

"Atentando-se à causa de pedir, indefere-se também o pedido de restabelecimento de plano de saúde, considerando que não se configura a hipótese da súmula 440 do TST. Cumpre registrar que o pedido inicial não foi formulado com base no art. 30 da Lei 9.656/1998, tratando-se de inovação a pretensão de id e951ad7 - Pág. 10, o que obsta a análise, nesse sentido".

Irretocável a decisão proferida em primeira instância de julgamento, eis que é vedado à parte autora inovar em sede de impugnação à defesa, sob pena de restarem ofendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não há que se falar em restabelecimento do plano de saúde nos moldes requeridos na exordial, sendo certo que nas razões recursais a autora sequer se dignou a apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais pretende a modificação do julgado e, tampouco, apresentou impugnação específica àqueles adotados na r. sentença.

Nada a prover.

MATÉRIAS COMUNS AOS APELOS

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

"QUANTUM" INDENIZATÓRIO.

Insurge-se a reclamante quanto ao valor das indenizações fixadas na origem. Alega que a Radiomontes pertence ao grupo econômico da reclamada e que, nesta, laborou nas mesmas condições ambientais. Defende que o perito considerou 50% de contribuição do labor para a doença, mas o julgador deferiu indenização com base em 40%. Não se conforma com a aplicação do redutor de 30% para o pagamento em parcela única. Que a lesão é permanente, o que enseja tratamento constante. Pretende que sejam consideradas todas as despesas com tratamento médico e, não apenas as comprovadas com a inicial.

Já a reclamada alega que, diante do labor prestado para duas pessoas jurídicas distintas, inviável condenar apenas a ré pelo montante total das reparações. Aponta culpa exclusiva da obreira e assevera que o órgão previdenciário não classificou a doença como ocupacional.

Subsidiariamente, requer seja reduzido o percentual para 33,4% de corresponsabilidade.

Examina-se.

O dano moral decorre de ato (ou omissão) voluntário ou culposo, não abalizado em exercício regular de direito, atentatório aos valores íntimos da personalidade humana, juridicamente protegidos. São bens da vida, aferíveis subjetivamente, exigindo-se da vítima a comprovação inequívoca dos elementos: dano, dolo ou culpa do agente e o nexo causal entre eles (artigo 818 da CLT e inciso I artigo 373 do CPC).

Neste caso, em que se persegue a reparação do patrimônio pessoal do trabalhador pela reclamada, não basta alegar o dano, pois a comprovação da culpa patronal é elemento essencial para o reconhecimento do ilícito trabalhista, e a consequente imposição da obrigação de indenizar.

Dessarte, a indenização só será devida quando houver dano (material e moral), culpa e nexo de causalidade entre o dano e a conduta antijurídica.

Realizada perícia médica, o i. expert concluiu que

"Em face ao exposto, conclui a perícia que a reclamante apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em grau mínimo, cujo percentual corresponde a 25%, ou seja, redução da capacidade laborativa que exija necessidade de alguma adaptação para exercer a mesma atividade, estando apta a exercer suas atividades laborativas, desde que respeitada a sua condição física e em condições adequadas de trabalho.

Nexo causal

As alterações apresentadas pela reclamante decorrem de uma associação de fatores causais, principalmente, predisposição individual/doença degenerativa e atividades laborativas na reclamada, em razão da adoção de posturas inadequadas" (fl. 243).

Além disso, o i. perito classificou o grau de contribuição dos fatores ocupacionais em moderado (50%).

Tem-se, portanto, que segundo as conclusões periciais a doença, apesar de degenerativa, foi agravada pelas condições de trabalho envolvendo posturas inadequadas, conforme registrado nas fotografias de fl. 238 do laudo.

Conquanto o juiz não esteja vinculado à prova técnica, é regra a decisão basear-se na perícia judicial, por faltarem ao julgador conhecimentos específicos para apurar fatos de percepção própria dos especialistas. Assim, salvo quando existirem nos autos elementos que infirmem as conclusões do laudo, não há como desprestigiar as conclusões nele inseridas.

Logo, ficou provado que o quadro de saúde da autora foi agravado pela função exercida na ré, restando reconhecida a concausa e, portanto, o nexo causal. Nota-se que, embora não tenham sido o fator exclusivo ou determinante para o acometimento da doença da obreira, as condições de trabalho atuaram como concausa, configurando doença ocupacional, o que se equipara a acidente de trabalho (inteligência dos artigos 20, I, e 21, I, da Lei nº 8.213/1991).

Noutro giro, é cediço que o empregador tem obrigação de promover a redução de todos os riscos que afetam a saúde do empregado no ambiente de trabalho. Para tanto, de acordo com o disposto no art. 157 da CLT, cabe às empresas instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Reforçam a obrigação patronal o art. 7º, XXII, da CR/88, o art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91, as disposições da Convenção nº 155 da OIT e toda a regulamentação prevista na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente a NR-18.

Insta salientar que não há demonstração nos autos de que a reclamada ofereceu treinamento específico em relação as condições ergonômicas do trabalho, nem tampouco que ofereceu para o obreiro ginástica laboral, com o objetivo de prevenir lesões, fadiga muscular e corrigir vícios posturais.

Portanto, conclui-se que a ré agiu com negligência com relação à saúde de seu empregado, ao não adotar métodos de prevenção contra as doenças de caráter profissional, de onde se pode extrair o elemento da culpa da empregadora.

Nos termos do art. 927 do CC, "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*", sendo que, por ato ilícito, na forma do art. 186, compreendem-se os consistentes em "*ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência*", que causem dano a outrem.

Assim, em face do descumprimento do dever legal por parte da empregadora de zelar no âmbito da empresa pela integridade física de seus empregados, restou caracterizada a culpa da ré pelas moléstias contraídas, razão pela qual deve responder pelos danos eventualmente suportados pela autora.

No tocante ao *quantum* indenizatório, a compensação pelo dano deve levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado. Deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor, considerando sua capacidade de pagamento, salientando-se não serem mensuráveis economicamente aqueles valores intrínsecos atingidos.

Nesse prisma, considerando a conclusão do perito de que o trabalho contribuiu para o agravamento da doença que acometeu a autora, que há incapacidade laboral parcial e permanente, o longo período trabalhado na reclamada (mais de 25 anos), a capacidade econômica da empregadora e o princípio da razoabilidade, o valor fixado pelo juízo primevo a título de danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mostra-se razoável e condizente com o que vem sendo adotado em hipóteses semelhantes.

Noutro norte, com relação ao dano material, cabe esclarecer que ele enseja reparação que corresponda ao dano emergente e aos lucros cessantes, sendo aquilo que a vítima perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar, devido à lesão, visando à recomposição do patrimônio desta ao mesmo patamar antes da doença.

O juízo primevo deferiu à reclamante indenização por danos materiais, nos seguintes moldes:

"No caso dos autos, a incapacidade constatada através da perícia médica é "parcial e permanente, em grau mínimo", estimada em 25%, com contribuição de 50% do fator laboral.

Observa-se que a reclamante auferia a remuneração de R\$ 2.802,46 por mês (TRCT, f. 176) e tinha a idade de 61 anos e 2 meses na data da dispensa.

Aplicando-se o percentual de 25% de redução da capacidade laborativa ao salário vigente na data da dispensa, obtém-se o valor de R\$ 700,61.

Considerando o laudo pericial, mas atentando-se aos termos do documento de f. 261, conforme fundamentos do item 2.31, fixa-se a participação da reclamada, no contexto dos autos, em 40%, importando em R\$ 280,24.

Considerando-se a expectativa de vida média do brasileiro até 72 anos de idade, defere-se o pagamento de uma indenização por danos materiais de R\$ 36.431,20 (R\$ 280,24 multiplicado por 130 meses restantes para atingir essa idade limite).

O valor deverá ser quitado em pagamento único e será atualizado, observando-se os mesmos critérios apontados para a indenização dos danos morais.

Considerando-se que foi determinado o pagamento em parcela única e atentando-se ao princípio da razoabilidade, já que a parte receberá antecipadamente as parcelas que seriam pagas de forma gradativa, estabelece-se um redutor de 30% sobre o valor acima fixado, o que resulta em R\$ 25.501,84.

Fica acolhido, nesses termos, o pedido do item "4" de f. 18. Acolhe-se, parcialmente, o pedido relativo às despesas com tratamento, no percentual de 40% de valores comprovados, atentando-se ao limite da inicial. Não há que se falar em indenização de outras despesas com tratamento, pois não há indicação específica de treinamento pelo perito". (fls. 295/296)

Comprovadas a corresponsabilidade da ré pelo ocorrido e a redução da capacidade laborativa da autora, na forma do artigo 950 do Código Civil, correto o acolhimento do pleito de danos materiais.

Quanto ao percentual da pensão, considerada a perda parcial da capacidade laborativa da trabalhadora estimada em 25%, tendo atuado o labor em 50% do quadro (concausa) e, ainda, considerando que a autora exerceu as mesmas atividades junto à empresa Radiomontes, irretocável o cálculo elaborado na r. sentença, que fixou a participação da ré em 40%.

Há que se frisar que a questão atinente ao alegado grupo econômico formado pela ré e a empresa Radiomontes é questão inovatória e não merece análise na presente fase processual.

Quanto ao ressarcimento de despesas médicas, correta a decisão que determinou o reembolso de 40% dos gastos efetivamente comprovados nos autos, observado o limite da petição inicial (pedido 5 de fl. 18), sendo certo que o perito não indicou necessidade de tratamento a justificar o pagamento de outros valores.

Como já decidido, deve aplicado o redutor de 30%, tendo em vista que o pagamento ocorrerá em parcela única, uma vez que a reclamante receberá agora valor que receberia apenas no decorrer de vários anos.

Nego provimento aos apelos.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A reclamante questiona a arbitragem dos honorários de sucumbência. Que os valores das parcelas acordadas não têm efeito para condenação. Pretende que os honorários por ela devidos sejam reduzidos e decotados os valores já recebidos.

A ré, por seu turno, aduz que a súmula 326 do STJ refere-se apenas aos danos morais, já que não obedecem a critérios objetivos para sua fixação. Defende que, em relação aos danos materiais, não há imprevisibilidade, subjetividade ou incerteza. Pleiteia que a verba sucumbencial devida pela reclamante incida também sobre a diferença dos danos materiais.

Ao exame.

No caso, a presente demanda foi ajuizada em 25.09.2019, quando já em vigor a Lei 13.467/17.

O artigo 791-A, *caput* e §§ 2º a 4º, da CLT, com redação dada pela referida Lei, assim estabelece:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar

que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

(...)."

O d. Juízo a quo assim definiu:

"Considerando-se que houve sucumbência recíproca, incide na espécie disposto no parágrafo 3º, do artigo 791-A, da CLT.

Destarte, atentando-se aos critérios do § 2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo do profissional; lugar da prestação do serviço; natureza e importância da causa; o trabalho realizado e seu tempo gasto) e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, condena-se a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do procurador da reclamante, ora arbitrados em 10% sobre o valor que se apurar na liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ 348 da SDI - I do TST.

Por outro lado, condena-se a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios em benefício do procurador da reclamada, decorrentes de sua sucumbência parcial, ora arbitrados em 10% do proveito econômico obtido pela parte contrária (pedidos não acolhidos ou diferença entre o valor pleiteado e o deferido).

Os valores relativos aos honorários devidos pela reclamante deverão ser deduzidos do seu crédito, observando-se, se for o caso, o disposto no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais (e materiais, por analogia), registra-se que a condenação em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca, não havendo se falar em pagamento de honorários advocatícios ao procurador da reclamada, a teor da Súmula 326 do STJ, nesse aspecto."

No que tange aos valores arbitrados, verifica-se que os honorários advocatícios fixados em desfavor da ré na origem (10% sobre o proveito econômico) se encontram adequados à complexidade da causa.

Lado outro, evidente a hipossuficiência da autora, em comparação com a empresa, razão pela qual razoável sua condenação ao pagamento de honorários de 7% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, em consonância com a linha de entendimento da Súmula 326 do C. STJ.

Cabe frisar que, como já decidido à fl. 318, a questão atinente aos honorários advocatícios decorrentes das parcelas do acordo deveria ter sido tratada quando de sua celebração, o que não ocorreu.

Ressalta-se, por fim, que é vedada a compensação de honorários advocatícios, nos termos do § 3º do artigo 791-A da CLT.

Nego provimento ao apelo da reclamada e provejo parcialmente o recurso da obreira para determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela reclamante ao patrono da reclamada sejam calculados no importe de 7% sobre os valores atribuídos na inicial aos pedidos julgados totalmente improcedentes.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela autora, bem como do apelo adesivo da ré. No mérito, **dou parcial provimento ao recurso da obreira** para determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela reclamante ao patrono da reclamada sejam calculados no importe de 7% sobre os valores atribuídos na inicial aos pedidos julgados totalmente improcedentes e **nego provimento ao recurso adesivo da ré**.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante.

Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora, bem como do apelo adesivo da ré; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da obreira para determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela reclamante ao patrono da reclamada sejam calculados no importe de 7% sobre os valores atribuídos na inicial aos pedidos julgados totalmente improcedentes; unanimemente, negou provimento ao recurso adesivo da ré. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Presidente: Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador Anemar Pereira Amaral (Relator), Desembargador César Machado e Desembargador Jorge Berg de Mendonça.
Procuradora do Trabalho: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.
Secretária: Márcia Moretzsohn de Oliveira.
Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.

ANEMAR PEREIRA AMARAL
Desembargador Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 07.10.2020)

BOLT9098---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - FEVEREIRO/2024

PORTARIA MPS Nº 380, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 380/2023, estabelece para o mês de fevereiro de 2024, os fatores de atualização:

- das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000875 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de janeiro de 2024;

- das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004178 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de janeiro de 2024, mais juros;

- das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000875 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de janeiro de 2024; e

- dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005700.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Estabelece, para o mês de fevereiro de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2024, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000875 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de janeiro de 2024;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004178 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de janeiro de 2024, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000875 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de janeiro de 2024; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005700.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de janeiro de 2024, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,005700.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

(DOU, 15.02.2024)

BOLT9097---WIN/INTER

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFWEB - ATRASO NA ENTREGA - CANCELAMENTO DE MULTAS - CONSIDERAÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 2, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário, por meio do Ato Declaratório Executivo Corat nº 2/2024, cancela as multas por atraso na entrega da DCTFWeb, emitidas no dia 16.01.2024, aplicadas às declarações da categoria geral, referentes ao período de apuração de dezembro de 2023, com informações sobre apuração de débitos recebidas da EFD-Reinf.

Caso o contribuinte tenha efetuado o pagamento das referidas multas, poderá pedir restituição por meio do PER/DCOMP.

Lado outro, em caso de compensação de valores referentes às multas canceladas, poderá solicitar o cancelamento da declaração de compensação ou sua retificação para excluir o débito.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Cancela multas por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) nos casos em que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do art. 66 e no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021,

DECLARA:

Art. 1º Ficam canceladas as multas por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) emitidas no dia 16 de janeiro de 2024.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere o caput aplica-se às multas emitidas em razão de atraso na entrega da DCTFWeb categoria geral referente ao período de apuração dezembro de 2023 e com informações sobre apuração de débitos recebidas da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais EFD-Reinf.

Art. 2º Os valores pagos indevidamente, referentes a multas canceladas, poderão ser restituídos mediante requerimento a ser formalizado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021.

Art. 3º Na hipótese de compensação de valores referentes às multas canceladas, o contribuinte poderá solicitar o cancelamento da declaração de compensação ou sua retificação, para excluir o débito relativo às multas canceladas, observado o procedimento previsto no Capítulo VII da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE

(DOU, 08.02.2024)

BOLT9094---WIN/INTER

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - MULTA DE MORA - CÓDIGO DE RECEITA 6251 - INSTITUIÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 3, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 03/2024, institui o código de receita 6251 - Reclamatória Trabalhista - Multa de Mora (Súmula 368 do TST), a ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) para recolhimento do valor correspondente à multa de mora relativa a débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Institui código de receita para recolhimento do valor correspondente à multa de mora relativa a débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho e no Parecer SEI nº 4.825/2023/MF, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DECLARA:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 6251 - Reclamatória Trabalhista - Multa de Mora (Súmula 368 do TST), a ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) para recolhimento do valor correspondente à multa de mora relativa a débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

(DOU, 09.02.2024)

BOLT9095---WIN/INTER

DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRABALHISTA - DET - CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO - DIVULGAÇÃO

EDITAL SIT Nº 1, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, por meio do Edital SIT nº 01/2024, torna público o presente Edital para divulgar o cronograma de implantação do Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET, para os fins do art. 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e nos termos do parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 10.854/ 2021 *(V. Bol. 1.993 - LT).

As empresas devem realizar o cadastro mesmo que não possuam atualmente empregados registrados.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

A SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT, no uso de suas atribuições legais, torna público o presente Edital para divulgar o cronograma de implantação do Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET, para os fins do art. 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e nos termos do parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, alterado pelo Decreto nº 11.905, de 30 de janeiro de 2024, bem como do parágrafo único do artigo 142-C da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, incluído pela Portaria MTE nº 3.869, de 21 de dezembro de 2023.

Fica estabelecido o seguinte cronograma:

Data	Alcance	Ações
Data de publicação deste Edital	Todos os empregadores e entidades sujeitos à Inspeção do Trabalho, tenham ou não empregado	Atualização de cadastro no DET <det.sit.trabalho.gov.br>
1º/03/2024	Empregadores e entidades pertencentes aos grupos 1 e 2 do eSocial	Utilização obrigatória do DET, nos termos regulamentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego *
1º/05/2024	Empregadores e entidades pertencentes aos grupos 3 e 4 do eSocial	
1º/05/2024	Empregadores domésticos	

* Decreto nº 10.854, de 2021 - art. 11 a 15 -, com a redação dada pelo Decreto nº 11.905, de 2024 e Portaria MTP nº 671, de 2021 - art. 140 a 142-C -, com a redação dada pela Portaria MTE nº 3.869, de 2023.

Após a atualização do cadastro, o empregador poderá outorgar poderes a um terceiro para acessar o DET em seu nome, por intermédio do Sistema de Procuração Eletrônica - SPE <spe.sistema.gov.br>.

A qualquer tempo, o cronograma previsto neste Edital poderá ser modificado, no todo ou em parte, quer por decisão unilateral da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, quer por motivo de interesse público, sem que implique direitos ou reclamação de qualquer natureza.

Links de interesse:

↳ Acesso ao DET: <det.sit.trabalho.gov.br>

↳ Acesso ao Manual do DET: <det.sit.trabalho.gov.br/manual/>

○ presente Edital produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO

(DOU SEÇÃO 3, 09.02.2024)

BOLT9096---WIN/INTER

“Todo progresso acontece fora da zona de conforto”

Michael John Bobak